

LEI MUNICIPAL N.º 1423/2025

De 15 de dezembro de 2025.

Institui a Política Municipal de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva no Município de Brejo Santo – CE e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE BREJO SANTO, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais,

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE BREJO SANTO, Estado do Ceará, aprovou o Projeto de Lei de autoria do Executivo Municipal, e EU sanciono a seguinte:

LEI:

Art. 1º. Fica instituída, no âmbito do Município de Brejo Santo, a Política Municipal de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva, com o objetivo de garantir aos alunos com deficiência, transtorno do espectro autista e altas habilidades/superdotação, dislexia ou transtorno do déficit de atenção com hiperatividade (TDAH) ou outro transtorno de aprendizagem o acesso, a permanência, a participação efetiva e a aprendizagem em condições de equidade no sistema municipal de ensino.

Parágrafo único. Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Art. 2º. Art. 2º. Constituem objetivos da Política Municipal de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva, de que trata esta Lei:

I – O Atendimento Educacional Especializado (AEE);

II – Serão admitidos como professor de apoio, mediante processo seletivo, profissionais com licenciatura plena na área da educação, com cursos de capacitação na área de educação inclusiva e estudantes regularmente matriculados a partir do 7º período do curso de licenciatura, mediante comprovação acadêmica, desde que apresentem cursos de capacitação específicos na área;

II – A oferta de recursos de acessibilidade arquitetônica, atitudinal, comunicacional e tecnológica;

III – A formação e capacitação continuada de professores e demais profissionais da educação na temática de acessibilidade e inclusão;

IV – A articulação Intersetorial com as áreas da saúde, assistência social, transporte, cultura, esportes e demais políticas públicas.

Art. 3º. Para os efeitos desta Lei, considera-se público-alvo da Educação Especial:

- I - Alunos com deficiência física, visual, auditiva, intelectual ou múltipla;
- II - Alunos com transtorno do espectro autista TEA;
- III - Alunos com altas habilidades/superdotação;
- IV - Dislexia ou Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) ou outro transtorno de aprendizagem, conforme definido na legislação federal aplicável, especialmente na Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015).

Art. 4º Política Municipal de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva reger-se-á pelos seguintes princípios:

- I – A educação inclusiva como direito humano fundamental;
- II – A igualdade de oportunidades;
- III – o respeito às diferenças e à diversidade;
- IV – A universalização do acesso, permanência, participação e aprendizagem;
- V – A participação da família e da comunidade;
- VI – A acessibilidade plena (arquitetônica, do transporte escolar, comunicacional, tecnológica, etc.);
- VII – a transparência e o controle social;
- VIII – A articulação Intersetorial e a cooperação institucional.

Art. 5º. O Atendimento Educacional Especializado (AEE) deverá ser oferecido de forma prioritária na rede regular de ensino, complementando ou suplementando a escolarização dos alunos, com suporte em salas de recursos multifuncionais e com professores especializados em AEE, Educação Especial ou Psicopedagogia.

§ 1º O AEE compreende o conjunto de atividades, recursos pedagógicos e de acessibilidade organizados institucionalmente para complementar e suplementar o processo educacional dos alunos público-alvo da Educação Especial;

§ 2º O AEE deverá ocorrer prioritariamente na própria escola, em horário complementar à matriz curricular básica em que o aluno se encontra matriculado;

§ 3º O AEE deverá obrigatoriamente compor o Projeto Político-Pedagógico (PPP) de cada unidade escolar, em articulação com as demais políticas públicas;

§ 4º São objetivos do AEE:

- I - Qualificar as condições de acesso, permanência, participação e aprendizagem dos estudantes que são o público da educação especial;
- II - Identificar estudantes que são o público da educação especial, por meio de estudo de caso;
- III - Desenvolver e organizar recursos pedagógicos e de acessibilidade que assegurem acesso, permanência, aprendizagem e participação dos estudantes em todas as atividades educacionais;
- IV - Contribuir para o desenvolvimento de recursos didáticos e estratégias pedagógicas;
- V - Sistematizar e articular o trabalho dos diferentes profissionais da educação envolvidos com o atendimento aos estudantes que são o público da educação especial;

VI - Promover condições para a continuidade de estudos dos estudantes que são o público da educação especial.

VII - Fomentar e integrar as ações intersetoriais.

Art. 6º. O sistema Braille como o método de leitura e escrita para pessoas cegas no Brasil, considerando um marco na garantia dos direitos educacionais e de acessibilidades das pessoas com deficiência visual;

I - Direito de acesso à leitura, escrita e comunicação por meio do Braille;

II - Direito à educação inclusiva e adaptada às necessidades visuais;

III - Direito à participação social e cultural, com livros, revistas, cardápios, bulas e documentos acessíveis;

IV - Direito à autonomia e cidadania plena, garantindo igualdade de oportunidades.

Art. 7º. A Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) deverá ser garantida como meio de comunicação e instrução para alunos surdos, assegurando-se a presença de intérpretes/tradutores e instrutores de LIBRAS, bem como políticas bilíngues quando cabível.

Art. 8º. As instituições de ensino da educação básica, públicas em parceria com a família e com os serviços de saúde existentes no território, assegurarão o cuidado e a proteção aos educandos com dislexia, Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) ou outro transtorno específico de aprendizagem, promovendo seu desenvolvimento físico, mental, moral e social, com apoio das redes de proteção social.

Art. 9º. Será garantido aos educandos com dislexia, TDAH ou outros transtornos específicos de aprendizagem o acompanhamento pedagógico adequado à sua necessidade, de forma precoce e contínua, realizado no âmbito escolar pelos profissionais da educação, podendo contar com suporte e orientação das áreas da saúde, assistência social e demais políticas públicas disponíveis no território.

Art. 10. Será garantido o acesso, a participação, a permanência e a aprendizagem dos alunos público-alvo da Educação Especial na modalidade da Educação de Jovens e Adultos (EJA), mediante avaliação do órgão competente da Secretaria Municipal de Educação, com manifestação expressa do aluno e de seu responsável legal, sendo assegurada prioridade na matrícula.

Art. 11. O Plano de Atendimento Educacional Especializado - PAEE é um documento obrigatório e individualizado de natureza pedagógica, com atualização contínua, que deriva do estudo de caso.

§ 1º A institucionalização do PAEE compõe o projeto político-pedagógico do estabelecimento de ensino;

§ 2º O PAEE tem a finalidade de orientar o trabalho a ser desenvolvido em sala de aula comum, o trabalho desenvolvido no âmbito do AEE, as atividades colaborativas no estabelecimento de ensino e as ações de articulação intersetorial;

§ 3º A elaboração e a implementação do Plano Educacional Individualizado, ou de outros instrumentos pedagógicos com finalidades análogas utilizados pelas redes de ensino, deverão observar o disposto neste Decreto para o PAEE;

§ 4º O Plano de Atendimento Educacional Especializado PEI é um plano pedagógico individualizado, criado por uma equipe multidisciplinar, para estudantes que precisam de adaptações. Oferece estratégias de ensino diferenciadas, materiais adaptados e estratégias específicas de comunicação, assegurado pela Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015) para garantir que a pessoa com deficiência possa desfrutar de todos os direitos fundamentais. Também garante que o plano de ensino seja adaptado às necessidades do aluno, preparando-o para a vida.

Art. 12. O aluno regularmente matriculado na rede municipal de ensino terá direito à designação de profissional de apoio escolar, sempre que comprovada, mediante avaliação pedagógica e multiprofissional, a necessidade de suporte individualizado para sua permanência, participação e aprendizagem no ambiente escolar, nos termos desta Lei.

§ 1º Será concedido o profissional de apoio escolar ao aluno que for identificado com:

I - o Transtorno do Espectro Autista (TEA);

a) Déficits persistentes na comunicação e interação social, e

b) Padrões restritos e repetitivos de comportamento, interesses ou atividades.

II - deficiência física, intelectual, sensorial ou múltipla;

a) altas habilidades/superdotação;

III - Estiver regularmente matriculado na rede municipal de ensino;

IV - Frequentar assiduamente a escola;

V - Estiver em acompanhamento com equipe multiprofissional da saúde ou educação;

§ 2º O profissional de apoio escolar poderá atuar também no atendimento domiciliar aos alunos público-alvo da Educação Especial impossibilitados de frequentar a escola, mediante documento comprobatório expedido por profissional da saúde mental.

§ 3º O tempo de afastamento e a manutenção do atendimento domiciliar deverão ser regulamentados por ato normativo do órgão competente da Secretaria Municipal de Educação.

§ 4º A concessão do profissional de apoio será precedida de avaliação inicial realizada pelo professor regente, em conjunto com psicólogo(a)/psicopedagogo(a) institucional.

§ 5º Com base nos critérios previamente estabelecidos, o caso será encaminhado à equipe multidisciplinar educacional vinculada à secretaria de educação, composta por psicólogo(a),

psicopedagogo(a), fonoaudiólogo(a) e assistente social, a qual deliberará sobre a necessidade de designação do profissional de apoio, considerando os documentos comprobatórios apresentados.

Art. 13. O Município fomentará programas de formação continuada para:

- I – Profissional de apoio escolar de aprendizagem;
- II – Profissional de apoio especializado em Braille;
- III – Profissional de apoio, tradutores-intérpretes e instrutores de Libras;
- IV – Profissional de apoio de Atendimento Educacional Especializado (AEE);
- V – Psicopedagogos e psicólogos institucionais que atuam no âmbito das escolas municipais;
- VI – Demais profissionais que atuem diretamente e indiretamente nos processos de acessibilidade e inclusão.

Art. 14. A Política Municipal de Inclusão deverá articular-se com:

- I – A Saúde, para diagnósticos e terapias complementares;
- II – A Assistência Social, para suporte às famílias e inclusão social;
- III – O Transporte, para garantir transporte escolar acessível;
- IV – Demais políticas públicas afins.

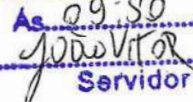
Art. 15. O Município instituirá o Núcleo de Acessibilidade e Inclusão, composto por representantes da Secretaria Municipal de Educação, com a finalidade de monitorar, acompanhar e avaliar a implementação da Política Municipal de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva, competindo-lhe:

- I – Planejar e acompanhar a execução das ações afirmativas;
- II – Avaliar indicadores de acesso, permanência, participação e aprendizagem;
- III – Propor ajustes e novas ações;
- IV – Produzir dados anuais públicos sobre a situação da acessibilidade e inclusão no município.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO SANTO/CEARÁ, Em 15 de dezembro de 2025


MARIA GISLAINE SANTANA SAMPAIO LANDIM
Prefeita Municipal

CÂMARA MUNICIPAL
Setor Legislativo
RECEBIDO
Em 15 / 12 / 2025
As 09:30 hs

Servidor

CÂMARA MUNICIPAL
Secretaria Legislativa
PROTOCOLADO(A)
Em 15 / 12 / 2025
15.12.2025
Servidor(a)